



ACÓRDÃO N°

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N° 0012581-27.2016.8.14.0000

IMPETRANTE: GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS (ACADÊMICA DE DIREITO)

PACIENTE: MAURÍCIO CORDEIRO COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE ICOARACI

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 121, §2º, I E IV DO CP C/C ART. 244-B, §2º DO ECA.

1.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL PARA A SALVAGUARDA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. INOCORRE OFENSA AOS REGRAMENTOS INSERTOS NOS ARTIGOS 93, INCISO IX DA CF/88 E 315 DO CPP, SE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA MOTIVA SUCINTA, PORÉM SUFICIENTEMENTE, AS RAZÕES PELAS QUAIS DECRETA A CUSTÓDIA CAUTELAR DO ORA PACIENTE. JUÍZO DE PISO QUE ASSEVEROU EM SEDE DA DECISÃO COMBATIDA: (...). Deflui-se dos fatos narrados que, pela forma como foi perpetrado o evento, a prática delitiva configurou um episódio que comporta imensa desproporção entre a ação e os eventuais motivos que a ensejaram. Fatos dessa natureza macularam não somente a subtração da vida de outra pessoa, mas também ofendem qualquer sentido de convivência pacífica em sociedade e, também, de dignidade humana, na medida em que foram suscitados alguns dos mais vis instintos humanos. Por isso, a segregação cautelar é imperiosa para a garantia da ordem pública (evitar e minimizar outros delitos da mesma natureza) e para assegurar o bom andamento da instrução criminal (evitar nova evasão do investigado e a intimidação de testemunhas). Por ora, não há medida alternativa à prisão que seja mais eficiente e eficaz. (...).

2.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias do mês de



dezembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0012581-27.2016.8.14.0000  
IMPETRANTE: GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS (ACADÊMICA DE DIREITO)  
PACIENTE: MAURÍCIO CORDEIRO COSTA  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE ICOARACI  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar impetrado em favor de MAURÍCIO CORDEIRO COSTA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE ICOARACI.

Alegou a impetrante (fls. 02-07), em síntese, que a prisão do ora paciente se traduz em constrangimento ilegal pela ausência de justa causa e fundamentação. Relatou que o ora paciente é acusado de ter cometido, em tese, os crimes dos artigos 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 29 do CPB e art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, sendo sua custódia preventiva decretada pela autoridade apontada como coatora sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da instrução criminal em 27/09/2016, cujo mandado de prisão não fora cumprido até a data da impetração em 14/10/16.

Argumentou que a decisão segregacionista careceu de fundamentação idônea apta a determinar a indispensabilidade da medida extrema. Aduziu que o juízo inquinado coator motivou de forma abstrata a supracitada decisão, não efetuando uma análise mais cuidadosa das condições pessoais do ora paciente que o tornam hábil a responder ao processo em liberdade por não ostentar antecedentes criminais, possuir família constituída e residência fixa, não representando, assim, qualquer risco à sociedade. Requereu a concessão liminar com a expedição do competente salvo conduto e, ao final, a concessão definitiva do presente habeas corpus.

Os presentes autos restaram inicialmente distribuídos ao Exmo. Des. Ronaldo Vale à fl. 15, que por estar afastado de suas atividades funcionais, foram redistribuídos a Exma. Desa. Vânia da Silveira (fl. 19), que denegou a liminar à fl. 21 dos autos, solicitando informações à autoridade inquinada



coatora.

Em sede de informações (fl.29), o juízo de piso esclareceu em linhas gerais que o ora paciente responde pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, §2º I e II do CPB e art. 244-B, §2º do ECA, no evento que resultou na morte de Carlos Wagner de Oliveira Santos Mesquita. Comentou que em 27/09/16, decretou a prisão preventiva do ora paciente atendendo ao requerimento do Ministério Público, tendo como fundamento, além da gravidade e da repulsa social do fato, a circunstância do ora paciente ostentar outros registros criminais. Por fim, explicitou que fora determinada a redistribuição do feito ao Juízo da 4ª Vara do Tribunal da Capital.

Nesta Superior Instância (fls. 36/37), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Cláudio Bezerra de Melo, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

## VOTO

O fundamento deste habeas corpus tem por objeto a alegação de ausência de justa causa e fundamentação para alicerçar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, bem como condições pessoais favoráveis à concessão da ordem.

Adianto desde logo que denego a ordem impetrada, pois entendo que não prospera a alegação de ausência de fundamentação e justa causa do decreto de prisão preventiva do ora paciente, pois a autoridade inquinada coatora motivou a necessidade da sua segregação na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Assim, no que tange à alegação de ausência justa causa e fundamentação para alicerçar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifico que o magistrado de piso decretou a prisão preventiva do ora paciente fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Em atenção à necessária confiança no juiz do processo,



confirmando a decisão que converteu a segregação do ora paciente em preventiva, porque presentes os requisitos e fundamentos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, transcrevendo trecho no intuito de evitar tautologia:

(...). Trata-se de delação do crime de homicídio qualificado, imputada ao réu acima individuado e corrupção de menor. O evento delitivo é de competência desta vara. A narrativa dos fatos está descrita de modo coerente com a imputação atribuída aos réus. Desta forma, recepciono a denúncia em todos os termos, por estar em consonância com o art. 41, do CPP e, por ora, não existir fundamentos suficientes para sua rejeição liminar. Em consequência, determino a citação do denunciado para responder à acusação por advogado, por escrito, em 10 dias. Havendo citação e defesa com a arguição de preliminares e/ou apresentação de documentos novos, deverá ser dado vista dos autos ao MP, para manifestação em cinco dias. Se o réu não apresentar resposta ou não constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público para intervir no feito. Nessa hipótese, os deverão ser enviados à Defensoria Pública para deduzir sua manifestação, em 10 dias. Caso o réu constitua advogado nos autos e, transcorrido o prazo, este não apresente a defesa, a Secretária Judicial deverá providenciar sua notificação, mediante publicação no Diário da Justiça. A Secretaria Judicial deverá: 1) expedir os mandados e ofícios necessários; 2) inserir as informações de praxe nos bancos de dados; 3) juntar as certidões de antecedentes; 4) juntar os laudos já disponíveis. Quanto ao pedido de prisão preventiva, trata-se de um crime de gravidade acentuada e, por ora, o agente executor foi identificado, conforme expressam os relatos colacionados à representação. Isso remete à conclusão de que presentes estão os pressupostos que orientam a adoção do decreto coercitivo, relativamente à prova da materialidade e dos indícios de autoria. Deflui-se dos fatos narrados que, pela forma como foi perpetrado o evento, a prática delitiva configurou um episódio que comporta imensa desproporção entre a ação e os eventuais motivos que a ensejaram. Fatos dessa natureza macularam não somente a subtração da vida de outra pessoa, mas também ofendem qualquer sentido de convivência pacífica em sociedade e, também, de dignidade humana, na medida em que foram suscitados alguns dos mais vis instintos humanos. Por isso, a segregação cautelar é imperiosa para a garantia da ordem pública (evitar e minimizar outros delitos da mesma natureza) e para assegurar o bom andamento da instrução criminal (evitar nova evasão do investigado e a intimidação de testemunhas). Por ora, não há medida alternativa à prisão que seja mais eficiente e eficaz. Consoante as razões precedentes, a prisão cautelar se afigura como a medida processual mais escorreita a ser adotada no presente, razão pela qual **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAURICIO CORDEIRO COSTA, RG/PA 8366254, filho de Emilia Palheta Cardoso e Rafael dos Santos Costa, residente à Passagem Daniel, nº 41, Rodovia Augusto Montenegro, Bairro Campina, Distrito de Icoaraci/Belém, com suporte jurídico nos artigos 311 e 312 do CPP. Expedir o mandado de prisão. Ciência ao MP. (...). GRIFEI.**

Analizando detidamente os autos, resta incogitável falar-se de violação ao



princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguuração do processo).

Quanto à mencionada decisão, verifico que não se mostra eivada de ilegalidade por ausência de fundamentação. Pelo contrário. A autoridade apontada como coatora justificou suas razões de forma motivada e em conexão com a realidade do expediente policial apresentado, não incorrendo, por conseguinte, em afronta a regramento inserto no artigo 93, inciso IX da Carta da República/88.

Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

(...). Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...).

O exame acurado da decisão supracitada revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada pela presença dos requisitos da tutela cautelar. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar**



que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - (...). (TJ/PA, Acórdão N° 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL.** (...). 2. Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido impedido por populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão N° 164.311, Desa. Rela. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

No caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em face da necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, em consonância com os vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível, portanto, conceder liberdade provisória ao paciente.

Por derradeiro, entendo que a prisão preventiva não ofende a constitucional garantia da presunção de inocência. Em consonância com o exposto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** (...). 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar,



porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos agentes – evidenciada pela dinâmica delitiva. Os recorrentes supostamente integram uma organização criminoso bem articulada, com intensa atividade e que ainda se utiliza de menores para venda e entrega da droga no varejo. (...). (STJ, RHC 37.798/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação: 01/07/2013).

Dessa forma, não acolho à alegação ora em comento.

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, II e III e §3º c/c artigo 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244 B da Lei nº 8.069/90 (ECA). PRISÃO TEMPORÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO EVIDENCIADO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. (TJ/PA, Acórdão N° 165.113, Desa. Rel. Maria de Nazaré Gouveia, Publicação: 27/09/2016). GRIFEI.**

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula N° 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

Como bem ponderou o Representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer à fl. 36\_verso dos autos no que se refere à fundamentação da



prisão preventiva do paciente, vê-se que o juízo de primeiro grau não apenas apontou o fundamento formal de tal medida, qual seja, a garantia da ordem pública, mas também demonstrou os elementos do caso concreto que ensejaram tal medida, havendo provas suficientes de autoria e materialidade do crime. (...). Por fim, ainda que haja o posicionamento de que a prisão preventiva fere o princípio da presunção de inocência, é entendimento majoritário de que inexiste esta afronta, pois a prisão preventiva é uma medida assecuratória e acauteladora, não se constituindo em uma adiantamento de pena. (...).

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Juíza Convocada